



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

**LEI Nº 2.030**

**Data:** 25 de outubro de 2.023.

**Súmula:** “Cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU - do Município de Guaratuba e dá outras providências”.

**A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU - que tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados a implementar políticas de desenvolvimento urbano, sobretudo os planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º O Fundo de Desenvolvimento Urbano será administrado pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - CMUMA, composto por membros indicados pelo Executivo, de acordo com o previsto no Código Ambiental, e garantindo a participação da sociedade.

§ 2º O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo deverá ser debatido e aprovado pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – CMUMA, devendo ser anualmente encaminhada prestação de contas para aprovação do mesmo Conselho.

**Art. 2º** O Fundo de Desenvolvimento Urbano será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Paraná;
- III - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - rendimentos obtidos com a aplicações do seu próprio patrimônio;
- VII - outorga onerosa do direito de construir;
- VIII - receitas provenientes de concessão urbanística, conforme previsto no Art 21 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001;



# MUNICIPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

- IX - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do Plano Diretor;
- X - retornos e resultados de suas aplicações;
- XI - transferência do direito de construir;
- XII - produto de multas aplicadas em razão das infrações de caráter urbanístico; e
- XIII - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas oriundas das Operações Urbanas Consociadas serão necessariamente aplicadas nos termos do § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º As receitas oriundas da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso serão aplicadas conforme art. 31 da Lei Federal nº 10.257 10 de julho de 2001.

§ 3º As receitas não vinculadas a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, destinam-se a financiar a execução das ações definidas na Secretaria Municipal de Urbanismo.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento.

§ 1º Os recursos auferidos podem ser utilizados para pagamento de desapropriações, se necessárias.

§ 2º Enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos devem ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano serão aplicados, com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nesta lei, em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - projetos de melhorias urbanísticas e de infraestrutura turística;
- III - transporte coletivo público urbano;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;



# MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

VII - Execução de planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor;

VIII - Execução de programas e projetos integrantes ou decorrentes da Lei do Plano de Mobilidade Urbana.

**Art. 5º** No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 25 de outubro de 2023.

**ROBERTO JUSTUS**  
Prefeito

PLE nº 1616 de 24/05/23  
Of. nº 063/23 CMG de 24/10/23